

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2007.**  
**(Do Deputado Zonta)**

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 3º e o *caput* do mesmo artigo, da Lei 10.209 de 23.03.2001 e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 3º da Lei 10.209 de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio **ou em espécie**, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5o deste artigo." (NR)

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.209 de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório **ou o equivalente em espécie** deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação." (NR)

Art. 3º - Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Brasília,        de        de 2007

**Deputado Odacir Zonta**

## **Justificativa**

É de conhecimento geral que o custo de aquisição do vale-pedágio obrigatório é mais oneroso para o adquirente porque fica obrigado às empresas fornecedoras do vale-pedágio obrigatório, ônus em média de 5%.

Estudos comprovam que a impossibilidade de poder pagar o pedágio, em espécie, representa um custo adicional de R\$32 milhões ou equivalente à 1.841.314 toneladas em 68.197 viagens num trecho, por exemplo entre Cascavel a Paranaguá, para um caminhão com capacidade de 27 toneladas de carga.

Não pode o Poder Público determinar uma única forma de pagamento do respectivo encargo, cerceando o exercício de liberdade de pagamento das obrigações pelo embarcador.

Desta forma surge a necessidade de mudança da legislação, fato que seguramente possibilitará expressiva redução, em cadeia, no custo do transporte, tanto para o embarcador como para o cliente da carga e também para o consumidor dos produtos transportados.